



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 13 de junho de 2018 - Ano 10 – nº 2432



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	2
Poder Executivo.....	2
Administração Direta.....	2
Fundos.....	8
Autarquias.....	12
Empresas Estatais.....	12
Poder Judiciário.....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Araquari.....	13
Arvoredo.....	14
Aurora.....	14
Balneário Arroio do Silva.....	14
Balneário Camboriú.....	14
Balneário Piçarras.....	15
Coronel Freitas.....	16
Dona Emma.....	16
Imbituba.....	17
Jacinto Machado.....	17
Lages.....	18
Navegantes.....	18
Paulo Lopes.....	19
Porto Belo.....	19
Rio Rufino.....	21
Romelândia.....	21
Sangão.....	22
Tijucas.....	22
PAUTA DAS SESSÕES.....	23

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 11/06/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº @REP-18/00325425, pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/06/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/06/2018, que pleiteava a suspensão da contratação emergencial da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA, contrato este que visa a manutenção preventiva e corretiva e pequenas ampliações com fornecimento de materiais, para o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Balneário Camboriú.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLA 16/00358990
 2. Assunto: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia na Construção de Escola de Ensino Médio no Município de Rio das Antas
 3. Responsável: Eduardo Deschamps
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0294/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Determinar à Secretaria Geral que proceda a remessa de cópia integral do processo, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 151/2017 e da proposta de Voto do Relator e decisão colegiada desta Corte de Contas, ao Tribunal de Contas da União (TCU), SECEX - SC, ante a incompetência desta Corte de Contas para a análise da matéria relatada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
 - 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 30/2018
 8. Data da Sessão: 14/05/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00860116
UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL:Onir Mocellin
INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ivan Manoel Fernandes
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 390/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada IVAN MANOEL FERNANDES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008. A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2062/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/890/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar IVAN MANOEL FERNANDES, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no posto de SUBTENENTE, matrícula nº 920276-5-01, CPF nº 682.580.039-68, consubstanciado no Ato 613/2016, de 14/12/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00098500

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Aurelio Duffeck

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 389/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MARCOS AURELIO DUFFECK submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2144/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/890/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS AURELIO DUFFECK, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919212-3-01, CPF nº 720.110.689-91, consubstanciado no Ato 1237/2017, de 30/10/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 104/2018

Processo n. TCE-13/00137140

Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT 33/2008/SDR19 (Objeto: Construção da EEB Eleudina Heleodoro Barreto, em Imaruí)

Responsável: **Rafael Duarte Fernandes - CPF 026.883.969-78**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Rafael Duarte Fernandes - CPF 026.883.969-78**, com último endereço à Rua Barão do Rio Branco - Centro - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422587535BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.495/2018, com a informação "Recusado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 18/05/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-18.pdf>.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 106/2018

Processo n. TCE-12/00247806

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 367, de 17/08/2009, no valor de R\$ 25.000,00, à Associação Taioense de Esporte e Lazer - ATEL

Responsável: **Ido Mees - CPF 383.843.709-82**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Taió

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Ido Mees - CPF 383.843.709-82**, com último endereço à Rua 29 de Dezembro - Centro - CEP 89198-000 - Rio do Campo/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422587941BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.573/2018, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**,

publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 18/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-18.pdf>.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

1. **Processo n.:** PCG-18/00200720
2. **Assunto:** Prestação de contas do Governador - Exercício de 2017
3. **Responsável:** João Raimundo Colombo - Governador do Estado
4. **Unidade Gestora:** Governo do Estado
5. **Parecer Prévio n. 0001/2018:** Conclusão

Considerando que o art. 59, Inciso I, da Constituição do Estado estabelece que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”;

Considerando que as Contas referentes ao exercício de 2017 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, IX, da Constituição Estadual);

Considerando a análise realizada pela Diretoria de Controle de Contas de Governo - DCG, através do Relatório Técnico DCG Nº 10/2018 (fls. 06/260), acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais do exercício de 2017, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e até onde o exame pode ser realizado e os fatos apontados serem considerados na análise e para emissão deste Parecer Prévio, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2017, com as ressalvas, recomendações e determinações contidas neste Parecer Prévio;

Considerando a existência de questões relevantes, apontadas pelo Corpo Técnico, que estão sendo analisadas por esta Corte de Contas em Processos específicos, que ainda não transitaram em julgado no âmbito deste Tribunal, ou nos quais ainda não foi exercido o contraditório e ampla defesa, isso porque, conforme tenho me manifestado em situações semelhantes, entendo que a matéria objeto de processos em tramitação, sem decisão definitiva, não pode ser utilizada para fins de consideração para efeitos de emissão de Parecer Prévio das Contas do Governo, sob pena de se cometer uma flagrante afronta à Constituição Federal e seus princípios basilares que sustentam o Estado Democrático de Direito, tais como do contraditório e da ampla defesa.

Ainda nesse sentido, *mutatis mutandis*, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão exarado na ADPF 144 de Relatoria do Ministro Celso de Mello, estendeu o princípio da presunção de inocência para outras esferas do direito, *in verbis*:

Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afastem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.(grifei)

Em outras palavras, a presunção de inocência, mesmo que *iuris tantum*, garante ao Gestor pelo menos o direito de não ter seus atos considerados irregulares antes do trânsito em julgado.

Considerando as contrarrazões oferecidas pelo Governador do Estado no exercício do contraditório (Ofício GABS/SEF nº 0339/2018 - fls. 691/828), previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2017, de modo geral, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas;

Considerando que as razões expostas no presente relatório denotam a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, manifesto-me no sentido de que a proposta deste Relatório do Relator e a de Parecer Prévio não podem deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, que embora não impeçam a aprovação das Contas do Governo requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

Considerando que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais do exercício de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstatam nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, II, da Constituição Estadual;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº MPC/AF/55.681/2018 (fls. 263/274), sugeriu que o Tribunal de Contas recomende à Assembleia Legislativa do Estado a rejeição das contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto nos arts. 12, inciso I, 47 e 49 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, **por maioria de Votos**,

5.1. EMITE PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Governo do Estado de Santa Catarina**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Governador João Raimundo Colombo, com as seguintes ressalvas, recomendações e determinações:

5.1.1. RESSALVAS:

5.1.1.1. Sistema de Planejamento Orçamentário

5.1.1.1.1. Plano plurianual – PPA (2016-2019), com execução orçamentária de 2017 e metas planejadas para 2018, com exigências de aporte financeiro além do que foi planejado para o período, demonstrando dificuldades na planificação dos custos dos projetos e atividades constantes nas ferramentas orçamentárias voltadas ao planejamento.

5.1.1.1.2. Abertura de créditos adicionais, por conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem a devida comprovação da ocorrência dos mesmos e sem a correspondente fonte de recursos.

5.1.1.1.3. Ausência de controle, avaliação e divulgação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncias, sendo extremamente preocupante que somente 5,67% de um total de R\$5.58 bilhões estimado como renúncia de receita, seja efetivamente controlado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

5.1.1.2. Resultado orçamentário

5.1.1.2.1. No exercício de 2017, segundo o Balanço Geral do Estado o resultado orçamentário alcançado foi deficitário na ordem de R\$ 221,32 milhões. Entretanto, este resultado não contemplou o registro no subsistema orçamentário de R\$ 409.593.510,95, decorrente de R\$ 351.824.403,86 registrados na conta crédito sem execução orçamentária e R\$ 57.768.707,59 de despesas não empenhadas, bem como não reconhecidas na referida conta. Desta forma, o Balanço Orçamentário do Estado de Santa Catarina em 2017 não evidencia a realidade, em desacordo com o artigo 102 da Lei nº 4.320/64.

5.1.1.3. Despesa sem prévio empenho

5.1.1.3.1. Realização de despesas sem prévio empenho em descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 409.593.510,95, ou seja, a realização de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho, o que reflete diretamente no resultado orçamentário do Governo do Estado, que passa a ser de déficit no valor de R\$ 630.911.046,96 milhões.

5.1.1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo

5.1.1.4.1. Gastos de pessoal com o poder executivo, para fins de LRF, atingiram o equivalente a 49,73% da receita corrente líquida, quando o limite legal estabelecido é de 49%, devendo tal excesso ser reduzidos aos limites legais nos termos do art. 23 da LRF.

5.1.1.5. Metas Anuais estabelecidas na LDO

5.1.1.5.1. Descumprimento das metas de receita total, resultado nominal, dívida consolidada líquida e resultado primário, demonstrando um planejamento orçamentário não condizente com uma política de gestão fiscal responsável.

5.1.1.6. Fundo Financeiro

5.1.1.6.1. Ausência de adoção de alguns dos métodos previstos pelo ordenamento jurídico para o reequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência de acordo com o art. 17 e 18 da Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

5.1.1.7. Educação

5.1.1.7.1. Inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal 1988;

5.1.1.7.2. Descumprimento do art. 170 da Constituição Estadual e art. 1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 281/2005, com aplicação de 1,42% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições em ensino superior, legalmente habilitadas a funcionar no estado, quando o correto seria 5%.

5.1.1.7.3. Descumprimento do art. 212, §5º da CF 88, relativamente a aplicação dos recursos do salário-educação, uma vez que foi aplicado no exercício de 2017 o percentual de 95,39% das receitas de contribuição do salário- educação, deixando de aplicar 4,61% ou R\$10.492.948,76.

5.1.1.8. Aplicação dos recursos do art. 171 da Constituição do Estado de SC – FUMDES

5.1.1.8.1. Descumprimento do art. 171 da Constituição Estadual de Santa Catarina, com uma aplicação a menor de 29,44% dos recursos arrecadados pelo Fundo De Apoio De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior do Estado De Santa Catarina – FUMDES.

5.1.1.9. Acompanhamento do Plano de Educação – PNE/PEE

5.1.1.9.1. Não avaliação das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação – PNE/PEE, no prazo legal e não cumprimento das metas 1, 3, 9 e 18, fixadas no PEE, através da lei estadual 16.794/2015, para os exercícios 2016 e 2017.

5.1.1.10. Sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – SIOPE

5.1.1.10.1. Ausência de divulgação dos dados do Estado de Santa Catarina a serem registradas no SIOPE, até a data da confecção deste Relatório.

5.1.1.11. Saúde

5.1.1.11.1. Existência no exercício de 2017, segundo informado pelo Governo do Estado, de valores sequestrados judicialmente e relacionados a ações e serviços públicos de saúde, especialmente tratamento médico e/ou fornecimento de medicamentos, não regularizados orçamentária e contabilmente, refletindo diretamente na correta evidenciação das demonstrações contábeis, bem como na apuração dos resultados orçamentário e patrimonial

5.1.1.11.2. Não cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Estadual 16.968/2016, que estabelece a forma de aplicação e distribuição dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio dos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, HEMOSC, CEPON e Hospitais municipais, visto que do volume dos recursos empenhados no exercício foram destinados 19,41% ao HEMOSC e CEPON, ou seja, 19,41% além do percentual legal permitido, que deveria ter sido repassado aos hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, que receberam apenas 80,59 % dos recursos.

5.1.1.12. Pesquisa Científica e Tecnológica.

5.1.1.12.1. Descumprimento por parte do Estado de Santa Catarina do montante de recursos destinados à aplicação e pesquisa científica e tecnológica, que no exercício de 2017 somaram R\$ 400,28 milhões, correspondendo a 1,70% das receitas correntes apuradas no período, ficando R\$ 70,68 milhões abaixo do mínimo a ser aplicado, descumprindo o art. 193 da Constituição Estadual.

5.1.1.13. Participação do Estado no resultado das empresas estatais

5.1.1.13.1. Ao efetuar a análise das demonstrações contábeis das empresas pertencentes ao Estado de Santa Catarina, a DCG constatou que, no que concerne aos dividendos, este somente recebeu os mesmos da CASAN, no montante de R\$ 5,51 milhões, de que quanto a distribuições dos dividendos das demais estatais, não se encontrou registro contábil dos mesmos.

5.1.1.14. Controle Interno

5.1.1.14.1. O relatório que acompanha o Balanço Geral do Estado em 2017, produzido pela Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, não apresenta qualquer manifestação acerca das demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias que acompanham o Balanço Geral do Estado em descumprimento ao Regimento Interno deste Tribunal (art. 70). No mesmo sentido, assevera-se que a DIAG não atendeu nenhuma das determinações contidas na IN-20. Enfatiza-se que a ausência de remessa de informações é fato recorrente nas Contas de Governo.

5.1.2. RESSALVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

5.1.2.1. Execução de programas temáticos abaixo da previsão orçamentária (14,33% inferior ao planejado), com exceção do programa *De olho no Crime*, que apresentou uma execução de 100,13% do valor fixado.

5.1.2.2. Gastos com publicidade pelos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social em patamar elevado.

5.1.2.3. Descumprimento das metas planejadas quanto à aplicação de recursos do Fundo para Infância e Adolescência – FIA.

5.1.3. RECOMENDAÇÕES:

5.1.3.1. Sistema de Planejamento Orçamentário

5.1.3.1.1. Realizar o planejamento orçamentário que contemple possíveis contingências advindas da realidade econômica existente, para que as diferenças entre as metas pré-fixadas e o que for efetivamente executado, especialmente no plano plurianual, não extrapole os recursos financeiros colocados à disposição pela peça orçamentária.

5.1.3.1.2. Realizar esforços para priorizar as ações propostas pela comunidade catarinense nas audiências públicas promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina -ALESC, bem como as ações consideradas prioritárias na LDO.

5.1.3.1.3. Proceder aos ajustes no módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, especialmente com relação às metas físicas, no que tange ao orçamento fiscal e de investimentos, adote medidas junto às setoriais e administração indireta para que este módulo seja preenchido de forma adequada, tempestiva e esmerada, em consonância com LOA, no decorrer da execução orçamentária, considerando a execução e medição de todas as subações previstas, nos moldes do orçamento estadual.

5.1.3.1.4. Quando da abertura de créditos adicionais, por conta do excesso da arrecadação e superávit financeiro, observe a devida comprovação do excesso citado em desempenho do exercício financeiro anual do Estado, evitando a indicação a abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação, sem a ocorrência do mesmo e sem a correspondente fonte de recursos.

5.1.3.2. Controle da Renúncia Fiscal

5.1.3.2.1. Que a Diretoria de Administração Tributária da SEF desenvolva mecanismos ainda mais avançados de controle, divulgação para a sociedade e avaliação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncia.

5.1.3.3. Resultado orçamentário

5.1.3.3.1. Adote medidas para evitar nos exercícios subsequentes, a ocorrência de déficit orçamentário, dentre as quais a promoção do efetivo reconhecimento das despesas orçamentárias no exercício em que as mesmas deveriam ser registradas e executadas, evitando onerar e distorcer a execução orçamentária dos exercícios seguintes.

5.1.3.4. Cancelamento de despesas liquidadas.

5.1.3.4.1. Adote providências para que sejam realizados por parte da contabilidade geral do Estado ajustes nos relatórios disponibilizados para consulta das informações sobre os cancelamentos de despesas no SIGEF, visando à comprovação da regularidade dos referidos cancelamentos.

5.1.3.5. Dívida Ativa

5.1.3.5.1. Adote mecanismos que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos relativos à Dívida Ativa, considerando a evolução constante do seu estoque e arrecadação, já há muitos exercícios em patamares ínfimos desta última.

5.1.3.6. Gastos com pessoal vs Receita corrente líquida

5.1.3.6.1. Estabelecer mecanismos com o objetivo de eliminar o excedente de gastos com pessoal (49,73%), no prazo legal, conforme art. 23 da LRF.

5.1.3.6.2. Atentar para os gastos com o pessoal consolidado do Estado que atingiram um percentual de 59,92%, quando o limite da LRF se situa em 60%.

5.1.3.7. IPREV, IPPS e Fundo Financeiro

5.1.3.7.1. Adote providências visando a redução do déficit atuarial do Fundo Financeiro evitando dificuldades futuras com o pagamento de pensões e aposentadorias dos servidores, bem como em relação ao equilíbrio das finanças públicas do Estado.

5.1.3.8. Educação

5.1.3.8.1. Adote providências para que doravante o Estado aplique no ensino superior o percentual determinado na Constituição Estadual (art. 170) e na Lei Complementar estadual 281/2005, art. 1º, incisos I e II.

5.1.3.8.2. Adote providências para que sejam aplicados a totalidade das receitas da contribuição do salário-educação no financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica pública, de acordo com o preconiza o art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988.

5.1.3.8.3. Aplique a totalidade dos recursos recebidos pelo Fundo de Apoio e Manutenção e desenvolvimento da Educação superior do Estado de SC – FUMDES, objetivando fomentar o desenvolvimento e as potencialidades regionais, e mantenha a aplicação dos mesmos de acordo com o objetivo estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 407/2008, alterada pela LC Estadual n. 583/2012.

5.1.3.8.4. Adote medidas visando ao cumprimento das diretrizes, metas e estratégias relativamente ao plano estadual de educação (PEE) no prazo fixado pela Lei estadual n. 16794/2015.

5.1.3.9. Saúde

5.1.3.9.1. Quando da ocorrência de sequestros judiciais nas contas de titularidade do Governo do Estado, promova a regularização contábil e orçamentária desses valores no exercício de ocorrência dos mesmos.

5.1.3.9.2. Cumpra as determinações do art. 2 da Lei Estadual 16.968/2016 que instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos hospitais filantrópicos de Santa Catarina e que determina os percentuais, bem como a destinação dos recursos arrecadados pelo citado Fundo.

5.1.3.10. Apuração de custas pelo Estado

5.1.3.10.1. Continue implementando a apuração de custas dos serviços públicos e que a conclusão dos trabalhos seja célere, para dar cumprimento ao art. 50, §3º da Lei Complementar n. 101/2000.

5.1.3.11. Transparência da Gestão Fiscal

5.1.3.11.1. Disponibilize no novo portal de transparência do Estado as informações que ainda não estão presentes, como, o lançamento da receita com identificação dos contribuintes, as informações sobre os cargos criados, providos e vagos, além de facilitar o acesso em consultas relativas aos desembolsos de operações independentes de execução orçamentária.

5.1.4. RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

5.1.4.1. Adote providências para que a Secretaria de Estado da Fazenda atualize, tempestivamente, o Módulo de acompanhamento das Metas Físicas e Financeiras, ao longo da execução orçamentária, contemplando a execução das metas de todas as subações previstas no orçamento estadual.

5.1.4.2. Adote providências quantos aos riscos fiscais e passivos contingentes da INVESC, Letras do Tesouro e DEINFRA, conforme exigência do art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como execute medidas para que os gestores das empresas estatais busquem reequilibrar a liquidez de menor prazo.

5.1.4.3. Adote providências para evitar os déficits de vagas nos presídios, especialmente para melhorar as condições daqueles avaliados com a indicação “péssima”, quais sejam, Presídios Regionais de Biguaçu, Araranguá, Mafra, Itajaí, Caçador, Xanxerê e Blumenau, bem como o Presídio Feminino de Florianópolis e a Unidade Prisional Avançada de Canoinhas.

5.1.5. DETERMINAÇÕES:

5.1.5.1. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo - DCG, a atuação de Processos de Monitoramento das matérias objeto de Ressalvas e Recomendações, relativas à análise das Contas do exercício de 2017, para os quais deverão ser propostos os respectivos planos de ação por parte do Poder Executivo, excetuando-se aquelas, relativas a exercícios anteriores, que já estão sendo monitoradas;

5.1.5.2. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo - DCG, que quanto às ressalvas e recomendações remanescentes dos exercícios anteriores, seja mantida a sistemática de acompanhá-las por processo de monitoramento, mediante apresentação pelo Poder Executivo de Plano de Ação para o exame das providências saneadoras;

5.1.5.3. Determinar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas, que inclua em sua programação de Auditorias a realização de Auditoria na CASAN, CODESC, INVESC e SCGÁS visando à verificação da ocorrência de prejuízos em cada uma delas e uma projeção negativa com um prejuízo de R\$ 28,26 milhões à conta do Estado;

5.1.5.4. Reiterar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas a determinação que proferi quando da realização de Voto Divergente (Relatório: GAC/WWD - 308/2017) no Processo PCG 17/00171094 – Prestação de Contas Anuais do Estado referentes ao exercício de 2016, para que inclua em sua programação de Auditorias a realização de Auditoria relativa às alterações orçamentárias do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), realizada por fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do balanço patrimonial e do excesso de arrecadação.

Plenário do TCE/SC, em 06 de junho de 2018.

.....
Conselheiro Luiz Eduardo Cheram
Presidente

.....
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
Relator

.....
Conselheiro Cesar Filomeno Fontes

.....
Conselheiro Herneus De Nadal

.....
Conselheiro José Nei Ascari

.....
Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
(Voto vencido)

.....
Fui presente: Aderson Flores
Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Fundos

PROCESSO Nº:PCR-14/00141521

UNIDADE GESTORA:Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

RESPONSÁVEIS:Associação de Mães Rosa Púrpura e Maria Aparecida Borges dos Anjos Freccia

INTERESSADO:Celso Antonio Calcagnotto

PROCURADOR:Alexandra Paglia

ASSUNTO: NE 832/000 (R\$ 24.460,00), de 20/11/07, repassados à Associação de Mães Rosa Púrpura, visando a realização do projeto Aprender e Desenvolver Trabalhos

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 070/2018

Tratam os autos de Prestação de Contas referente aos recursos repassados à Associação de Mães Rosa Púrpura, para realização do projeto "Aprender e Desenvolver Trabalhos", no montante de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais).

A Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, por meio do Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 00136/2018 (fls. 99/120v), a partir de pormenorizado exame da documentação até o momento acostada ao processo, identificou, em princípio, diversas irregularidades nas fases de aprovação, concessão e aplicação dos recursos.

Assim, com fulcro no relatório técnico e considerando às competências definidas na Constituição Estadual, arts. 58 e 59, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, nos arts. 1º, inciso III, 3º e 106, inciso III, na Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TC), 1º, inciso III, 3º, art. 50, inciso III e dos arts. 2º, 3º e 48, § 3º da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e, ainda, os termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar n. 202/00 que dispõe acerca da definição de responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, DECIDO:

1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. Cleverton Siewert, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais (de 07.5.2007 a 31.12.2010) e Ordenador Secundário, do Sr. Abel Guilherme da Cunha, ordenador primário do FUNDOSOCIAL (de 02.02.2007 a 03.01.2011), inscrito no CPF sob o n. 223.371.489-04, da Srª. Maria Aparecida Borges dos Anjos Freccia, então presidente da Associação de Mães Rosa Púrpura, inscrita no CPF sob o n. 734.231.309-20, e da pessoa jurídica Associação de Mães Rosa Púrpura, CNPJ n. 09.059.860/0001-75, por irregularidades verificadas na concessão dos recursos e na prestação de contas que ensejam a imputação de débito.

2. Determinar a CITAÇÃO dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, sendo a pessoa jurídica na pessoa do seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, conforme segue:

2.1. De responsabilidade solidária da Sra. Maria Aparecida Borges dos Anjos Freccia e da Associação de Mães Rosa Púrpura, passíveis de imputação de débito, no valor de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais), sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da:

2.1.1. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, da ausência de documentos obrigatórios, do superfaturamento em compras de materiais, da ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos, de indevida comprovação de despesas com datas posteriores ao período em que deveriam ser aplicados os recursos públicos recebidos, de indevida comprovação de despesas com datas anteriores ao empenho global, da apresentação de documento fiscal inidôneo, de declaração de que os serviços foram prestados com fortes indícios de ser forjada ou falsificada, da realização de despesas possivelmente beneficiando membros da diretoria da entidade e a ausência da certificação do recebimento das mercadorias e da prestação dos serviços, no montante de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais), em afronta aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007; arts. 9º, incisos V e VI, 16 e 24, incisos III e X, do Decreto Estadual n. 307/2003; arts. 44, incisos I, III, V, IX, 47, 49, *caput*, 52, incisos II e III, 58, parágrafo único, e 60, incisos I, II e III, 65 da Resolução TC n. 16/1994; e ao art. 8º e 9º da Lei Estadual n. 5.867/1981, vigentes à época dos fatos (item 3 do Relatório n. 00136/2018).

2.2. De responsabilidade solidária do Sr. Cleverson Siewert, passível de imputação de débito no montante de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais), sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, em face das seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:

2.2.1. concessão de subvenção social e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de requisitos indispensáveis previstos nas normas legais e sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido formulado pela entidade, descumprindo as exigências do art. 3º da Lei Estadual n. 5.867/1981, dos arts. 1º, 2º, § 1º e 5º, da Lei Estadual n. 13.334/2005, do art. 21 do Decreto Estadual n. 2.977/2005 e do art. 116, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual, inclusive da motivação dos atos administrativos (item 2.1.1 do Relatório n. 00136/2018);

2.2.2. concessão de subvenção social e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de manifestação formal do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, desrespeitando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 e o art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual, bem como os arts. 7º e 8º, III, do Decreto Estadual n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei n. 13.334/2005 (item 2.1.2 do Relatório n. 00136/2018);

2.2.3. concessão de subvenção social e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da formalização de contrato ou ajuste entre as partes, descumprindo os arts. 60 e 61 c/c o art. 116, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, os arts. 120 e 130 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 2º da Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.1.3, do Relatório n. 00136/2018);

2.3.4. realização de repasse sem a autorização expressa do Governador, contrariando o que dispõe o art. 6º da então vigente Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.1.4 do Relatório n. 00136/2018); e

2.3.5. conduta omissa consubstanciada na ausência de adoção de providências administrativas, bem como na omissão de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à obtenção da prestação de contas não apresentada no prazo, contrariando o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual n. 442/2003, no art. 146 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, no art. 10 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 50 e 51 da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.1.6, do Relatório n. 00136/2018).

2.3 De responsabilidade solidária do Sr. Abel Guilherme da Cunha, passível de imputação de débito no montante de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais), sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, em face das seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:

2.3.1. ordenar a transferência de recursos a título de subvenção social mesmo diante da ausência de requisitos previstos nas normas legais e sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido formulado pela entidade proponente, descumprindo as exigências do art. 3º da Lei Estadual n. 5.867/1981, dos arts. 1º, 2º, § 1º e 5º, da Lei Estadual n. 13.334/2005, do art. 21 do Decreto Estadual n. 2.977/2005 e do art. 116, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual, inclusive da motivação dos atos administrativos (item 2.1.1, do Relatório n. 00136/2018);

2.3.2. ordenar a transferência de recursos a título de subvenção social mesmo diante da ausência de manifestação formal do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, desrespeitando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 e o art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual, bem como os arts. 7º e 8º, inciso III, do Decreto Estadual n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei n. 13.334/2005 (item 2.1.2, do Relatório n. 00136/2018);

2.3.3. ordenar a transferência dos recursos mesmo diante da ausência da formalização do contrato ou ajuste entre as partes, descumprindo os arts. 60 e 61 c/c o art. 116, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, os arts. 120 e 130 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 2º da Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.1.3, do Relatório n. 00136/2018);

2.3.4. realização de repasse sem a autorização expressa do Governador, contrariando o que dispõe o art. 6º da então vigente Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.1.4 do Relatório n. 00136/2018); e

2.3.5. conduta omissa consubstanciada na ausência de adoção de providências administrativas, bem como na omissão de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à obtenção da prestação de contas não apresentada no prazo, contrariando o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual n. 442/2003, no art. 146 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, no art. 10 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 50 e 51 da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.1.6, do Relatório n. 00136/2018).

3. Determinar a citação do Sr. Cleverson Siewert, já qualificado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que se manifeste em observância ao princípio contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em face da:

3.1. ausência de documentos que comprovem a fiscalização da execução do projeto por parte da Concedente, descumprindo o art. 5º da Lei Estadual n. 13.334/2005 (item 2.1.5, do Relatório n. 00136/2018).

4. Determinar a citação da Sra. Maria Aparecida Borges dos Anjos Freccia, já qualificada, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que se manifeste em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em face da:

4.1. apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 8º da Lei n. 5.867/1981; e

4.2. omissão de assinatura no Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, em desconformidade com o descrito no inciso I do art. 44 da Resolução TC n. 16/1994 e inciso VII do art. 24 do Decreto n. 307/03.

Florianópolis, em 1º de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO N. 103/2018

Processo n. PCR-14/00313837

Assunto: Referente à Nota de Empenho nº 2009NE001596, de 24/07/2009 (NL 16150), repassados à Associação Fraterna Divino Oleiro, para o projeto Cidadania.

Interessado: **Representante Legal da Associação Fraterna Divino Oleiro – CNPJ 04.512.110/0001-93**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Fraterna Divino Oleiro - CNPJ 04.512.110/0001-93**, com último endereço à Avenida Papemborg - Areias de Baixo - CEP 88190000 - Governador Celso Ramos/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422586155BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 6.704/2018 com a informação "Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE N. 0394/2017**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, do efetivo fornecimento dos materiais e da prestação dos serviços, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.1 deste Relatório); e 3.2.1.2 ausência de declaração do responsável nos documentos fiscais que compõem a prestação de contas, certificando que o material foi recebido e/ou o serviço foi prestado, na conformidade das especificações neles consignadas, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual nº 307/2003, no art. 44, inciso VII, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.2 deste Relatório); e[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 098/2018

Processo n. TCE-13/00427300

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Sec. Exec. de Sup. de Rec. Desvinc. ref. à prest.de contas de rec. repassados, através das NE ns. 198, 199 e 2695, de 2009, no total de R\$ 10.315,00, à Caritas Paroquial Aliança de Nova Brasília, de Imbituba

Responsável: **Presidente de Caritas Paroquial Aliança de Nova Brasília – CNPJ 09.644.062/0001-00**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Presidente de Caritas Paroquial Aliança de Nova Brasília - CNPJ 09.644.062/0001-00**, com último endereço à Av. Cônego Itamar Luiz da Costa, s/n . - Nova Brasília - CEP 88780000 - Imbituba/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422586209BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.583/2017, com a informação "Não Procurado", a **tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/09/2017**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-09-06.pdf>.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 099/2018

Processo n. PCR-14/00313403

Assunto: Referente à Nota de Empenho nº 2009NE001425, de 15/07/2009 9NL 15181), pagas em 17/07/2009, no valor de R\$ 47.400,00 - repassados à Instituto de Apoio a Saúde Norte do Itajai Pesquisa Ocupacional.

Interessado: **Gilberto Lenzi - CPF 706.930.569-91**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Gilberto Lenzi - CPF 706.930.569-91**, com último endereço à Estrada Geral - 1515 - CEP 89135000 - Apiúna/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422585455BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 4.528/2018 com a informação "Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE n. 0395/2017**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência da comprovação material da efetiva realização do objeto do projeto proposto, em razão de não constar dos autos elementos de suporte adequados que demonstrem cabalmente a aplicação dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), em afronta ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e aos arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.1 deste Relatório); 3.2.1.2 ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.2 deste Relatório); 3.2.1.3 indevido repasse da

atribuição de realizar o projeto à terceira entidade, atividade intrínseca à capacidade operacional da própria entidade proponente para a realização do objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, contrariando os arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº 5.867/1991 e o art. 8º, XV do Decreto Estadual nº 307/2003, bem como o art. 37, *caput* da Constituição Federal, o art. 16, *caput* da Constituição do Estadual e o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.3 deste Relatório); 3.2.1.4 realização de despesas com remuneração de membros da entidade proponente, no montante de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2, e parte no item 3.2.1.3 desta conclusão, contrariando o disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 16, *caput* da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.4 deste Relatório); 3.2.1.5 ausência de declaração do responsável no documento fiscal que compõe a prestação de contas, certificando que o serviço foi prestado, na conformidade das especificações neles consignadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual nº 307/2003, no art. 44, VII, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.5 deste Relatório); 3.2.1.6 ausência da fotocópia do cheque emitido para pagamento de despesa supostamente incorrida com os recursos repassados, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.5 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 47 da Resolução TC nº 16/1994 e nos arts. 16, *caput* e 24, X do Decreto Estadual nº 307/2003, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.6 deste Relatório); e 3.2.1.7 indevidamente os recursos repassados foram movimentados em conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto, contemplando lançamentos estranhos à prestação de contas, em afronta ao art. 16 do Decreto Estadual nº 307/2003, aos arts. 47, 49 e 52, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994 e ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.7 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 100/2018

Processo n. PCR-14/00313403

Assunto: Referente à Nota de Empenho nº 2009NE001425, de 15/07/2009 9NL 15181), pagas em 17/07/2009, no valor de R\$ 47.400,00 - repassados à Instituto de Apoio à Saúde Norte do Itajai Pesquisa Ocupacional.

Interessado: **Representante Legal do Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajai - IASI – CNPJ 06.198.347/0001-77**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal do Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajai - IASI - CNPJ 06.198.347/0001-77**, com último endereço à Estrada Geral, 1515 - - CEP 89135000 - Apiúna/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422585472BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 4.529/2018 com a informação “Não Procurado”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE n. 0395/2017**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência da comprovação material da efetiva realização do objeto do projeto proposto, em razão de não constar dos autos elementos de suporte adequados que demonstrem cabalmente a aplicação dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), em afronta ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e aos arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.1 deste Relatório); 3.2.1.2 ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.2 deste Relatório); 3.2.1.3 indevido repasse da atribuição de realizar o projeto à terceira entidade, atividade intrínseca à capacidade operacional da própria entidade proponente para a realização do objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, contrariando os arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº 5.867/1991 e o art. 8º, XV do Decreto Estadual nº 307/2003, bem como o art. 37, *caput* da Constituição Federal, o art. 16, *caput* da Constituição do Estadual e o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.3 deste Relatório); 3.2.1.4 realização de despesas com remuneração de membros da entidade proponente, no montante de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2, e parte no item 3.2.1.3 desta conclusão, contrariando o disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 16, *caput* da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.4 deste Relatório); 3.2.1.5 ausência de declaração do responsável no documento fiscal que compõe a prestação de contas, certificando que o serviço foi prestado, na conformidade das especificações neles consignadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual nº 307/2003, no art. 44, VII, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.5 deste Relatório); 3.2.1.6 ausência da fotocópia do cheque emitido para pagamento de despesa supostamente incorrida com os recursos repassados, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.5 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 47 da Resolução TC nº 16/1994 e nos arts. 16, *caput* e 24, X do Decreto Estadual nº 307/2003, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.6 deste Relatório); e 3.2.1.7 indevidamente os recursos repassados foram movimentados em conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto, contemplando lançamentos estranhos à prestação de contas, em afronta ao art. 16 do Decreto Estadual nº 307/2003, aos arts. 47, 49 e 52, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994 e ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.7 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00477509

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria - ALMIR BRUNO DA SILVA

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 355/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** voluntária especial de **Almir Bruno da Silva**, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1700/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro, com determinação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/736/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial, de ALMIR BRUNO DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - CLASSE VI, matrícula nº 178280001, CPF nº 582.618.269-53, consubstanciado no Ato nº 367/IPREV/2015, de 13/02/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital;

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável, ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de maio de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 097/2018

Processo n. @REC-17/00491919

Assunto: Recurso de Reconsideração contra a deliberação exarada no Processo n. TCE-15/00358611 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela CELESC-D - Autuação decorrente da Decisão n. 0629/2015, exarada no Processo n. REP-12/00389945

Responsável: **Cesar Augusto Pinho da Costa - CPF 008.844.259-40**

Entidade: Celesc Distribuição S.A.

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Cesar Augusto Pinho da Costa - CPF 008.844.259-40**, com último endereço à Rua Fernando Machado, 114, Apto 60 - Centro - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH026008338BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7587/2018, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25/04/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-04-25.pdf>.

Florianópolis, 8 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 18/00169970

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Noemi Rachel Larroyd

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 391/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de NOEMI RACHEL LARROYD submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1671/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/915/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NOEMI RACHEL LARROYD, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, nível ANS/12-J, matrícula nº 3351, CPF nº 566.621.069-68, consubstanciado no Ato nº 76/2018, de 29/01/2018, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 270/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARAQUARI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,49% da Receita Corrente Líquida (R\$ 110.275.107,49), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 269/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARAQUARI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 49.638.636,52 a arrecadação foi de R\$ 45.093.710,49, o que representou 90,84% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Arvoredo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 266/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARVOREDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.094.324,24 a arrecadação foi de R\$ 5.838.990,16, o que representou 95,81% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Aurora

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 271/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AURORA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,72% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.645.146,16), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Arroio do Silva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 265/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,15% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.921.366,89), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 16/00392072

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Edson Renato Dias

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marise da Silva Souza Machado

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 322/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1806/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 758/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marise da Silva Souza Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível IV, matrícula nº 11229, CPF nº 379.956.509-49, consubstanciado na Portaria nº 22.649/2016, de 25/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Piçarras

1. Processo n.: REC 16/00113378

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00063538 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora rerente ao exercício de 2007

3. Interessados: Rogério de Lima, Francisco Coradini, Gercino Medeiros, Luiz José de Almeida Fayad, Elier Maria Worm e Léa Denise Ladevig Nascimento (espólio de Almir Gentil Nascimento)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0176/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n. 0955/2015, exarado na sessão plenária de 16/12/2015, nos autos do Processo n. PCA-08/00063538, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. declarar a baixa da responsabilidade do Sr. Rogério de Lima quanto às multas constantes dos itens 6.2.1 e 6.2.2 da deliberação recorrida, em face da incidência da prescrição, disposta nos arts. 24-A da Lei Complementar n. 202/2000 e 2º da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013.

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Encaminhar os autos à Corregedoria-geral deste Tribunal, nos termos do art. 24-A, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Balneário Piçarras.

7. Ata n.: 30/2018

8. Data da Sessão: 14/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 105/2018

Processo n. REP-15/00142520

Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei Federal nº 4.320.64 - desrespeito à ordem cronológica dos empenhos e realização de despesas sem prévio empenhamento

Responsável: **Sergio Luiz da Maia - CPF 624.207.209-20**

Entidade: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Sergio Luiz da Maia - CPF 624.207.209-20**, com último endereço à Rua Joao de Deus Carvalho 408 - Centro - CEP 88380-000 - Balneário Piçarras/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422587592BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.535/2018, com a informação "Desconhecido", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às**

irregularidades constantes da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-30.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Coronel Freitas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 276/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORONEL FREITAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,18% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.799.720,58), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 275/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORONEL FREITAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.317.875,60 a arrecadação foi de R\$ 9.632.243,25, o que representou 85,11% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Dona Emma

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 274/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DONA EMMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 56,05% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.410.991,42), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Imbituba

1. Processo n.: DEN 13/00108557
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernente a Concessão/transferência de outorga para prestação de serviços públicos de táxi sem o devido processo licitatório
 3. Interessado: Sérgio de Oliveira
 Responsáveis: Daniel Vinício Arantes Neto, Jaison Cardoso de Souza e José Roberto Martins
 Procuradores constituídos nos autos: Alessandra Pivetta Moraes Camisão e outros (de José Roberto Martins)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0177/2018
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia acerca de supostas irregularidades concernente a concessão/transferência de outorga para prestação de serviços públicos de táxi sem o devido processo licitatório.
 Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
 Considerando as justificativas e documentos apresentados;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Aplicar multa no valor de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. Jaison Cardoso de Souza – ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF/MF sob o n. 591.549.269-04, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, III do regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento da determinação disposta no subitem 6.3.3 do Acórdão n. 0114/2015, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
 6.2. Reiterar a determinação contida no subitem 6.3.3 do Acórdão n. 0114/2015, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa de seu atual Prefeito, cumpra o determinado na citada decisão.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Imbituba, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Interessado e aos procuradores constituídos nos autos.
 7. Ata n.: 30/2018
 8. Data da Sessão: 14/05/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 JOSÉ NEI ASCARI
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jacinto Machado**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 273/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JACINTO MACHADO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,28% da Receita Corrente Líquida (R\$ 28.162.392,73), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018

Moises Hoegenn
 Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 272/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JACINTO MACHADO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.666.666,88 a arrecadação foi de R\$ 10.385.710,02, o que representou 89,02% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Lages

EDITAL DE CITAÇÃO N. 102/2018

Processo n. RLI-15/00423537

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Reg. Contábeis e Exec. Orçamentária sobre possíveis irregularidades na aquisição de produtos específicos, constantes no Pregão Presencial n. 25/2013, em comparação aos preços praticados no Pregão Presencial n. 17/2012

Responsável: **Katia Regina Borges Hillmann - CPF 376.386.299-49**

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lages

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Katia Regina Borges Hillmann - CPF 376.386.299-49**, com último endereço à Rua Zeca Neves 163 - Centro - CEP 88502-228 - Lages/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422584463BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.092/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-11.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Navegantes

1. Processo n.: DEN 15/00323400

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao reajuste do subsídio dos Vereadores e servidores da Câmara

3. Interessado: Francisco Eduardo Johannsen

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0293/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Denúncia em face da revogação da Resolução n. 01/2015, que concedeu indevidamente o reajuste dos subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Navegantes em 2015, bem como foi efetuada a restituição dos valores irregularmente concedidos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, aos Responsáveis nominados na f. 151 dos autos e à Câmara Municipal de Navegantes.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 30/2018

8. Data da Sessão: 14/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Paulo Lopes**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 101/2018**

Processo n. TCE-15/00104350

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-15/00104350 - Representação acerca de irregularidades nas obras de reforma do Colégio Municipal e do Posto de Saúde do Bairro Ribeirão Grande

Responsável: **Jairo de Abreu - CPF 145.413.609-00**

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Jairo de Abreu - CPF 145.413.609-00**, com último endereço à Rua Silva Jardim 1170 - Centro - CEP 88020-200 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422584256BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 5.664/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-02.pdf>.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral**Porto Belo****PROCESSO Nº:** @REP 18/00389156**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Porto Belo**RESPONSÁVEL:** Emerson Luciano Stein**INTERESSADOS:** IPM Sistemas Ltda.

Aldo Luiz Mees

João Hercílio L. de Oliveira (Procurador)

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 031/2018, para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública com acesso simultâneo de usuários.**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 394/2018

Trata-se de **representação protocolada em 5 de junho de 2018**, pela empresa IPM Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, mediante procurador constituído, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 31/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, visando o fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública com acesso simultâneo de usuários, no valor previsto de R\$ 1.041.600,00 (um milhão, quarenta e um mil e seiscentos reais).

O representante questionou o detalhamento e aglutinação do objeto.

Alegou o representante que as cláusulas referentes ao objeto são restritivas à participação de empresas e ainda daquelas que possuem sistemas de gestão pública totalmente em ambiente Web.

O representante informou que o mesmo questionamento já foi objeto de representação nos autos da @REP 17/00433471, da Prefeitura de Criciúma.

E, ao final, o representante requereu a suspensão da abertura do certame que estava prevista para o dia **06/06/2017 às 12:30h**.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório n. 318/2018 sugeriu conhecer da representação e determinar, cautelarmente, a sustação do Pregão e determinar a audiência do responsável.

Os autos vieram para exame.

Vejamos.No que se refere a **admissibilidade** a Representação pode ser conhecida, ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelas normas que regem a matéria.

Antes de adentrar ao mérito ressalto que na representação @REP 17/00433471, da Prefeitura de Criciúma (objeto idêntico), o Relator entendeu por negar a cautelar, conforme Decisão Singular n. GAC/AMF – 75/2017, sucintamente, em face de que a sessão de abertura da licitação já havia acontecido e ainda quanto a opção tecnológica adotada pela Prefeitura Municipal, estar fundamentada pela Diretoria de TI do Município, no seu entender, não havia nos autos elementos que indicassem, à primeira vista, a sua desarrazoabilidade.

Assim, conheceu da REP e submeteu a análise da matéria à Diretoria de Informática e Diretoria de Licitações e Contratações, desta Casa.

Dito isto, passo a análise do mérito já subsidiado pela análise técnica da Diretoria de Informática, desta Casa.

Ressaltando que os autos aportaram neste Gabinete na data de 06/06/2018, após a abertura do certame.

1. Da exigência do sistema em ambiente Desktop

O representante questionou as especificações técnicas previstas no Detalhamento do Objeto – Anexo I – Projeto Básico, de fls. 48-75, alegando que as mesmas restringem a participação de empresas que possuem sistemas de gestão pública totalmente em ambiente Web.

Segundo a DLC os argumentos apresentados pelo representante sinalizam disposições editalícias que possuem potencial para interferir na competitividade do certame e impossibilitam a escolha de solução que melhor atenda ao interesse público.

Nesse sentido, ressalto que a Diretoria de Informática desta Corte já se manifestou no processo @REP – 17/00433471 no sentido de que **"exigir que a solução licitada seja uma aplicação DESKTOP não só restringe a concorrência, mas impede a administração pública de adquirir soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público"**.

Portanto, acompanhando a Instrução entendo que a representação quanto a esse item deve ser acolhida, em face de uma possível restrição à participação de empresas, prevista no Detalhamento do Objeto – Anexo I – Projeto Básico, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Aglutinação do objeto

O Representante se insurgiu contra a exigência de aglutinação dos sistemas por entender que é causa de restrição à participação, uma vez que impede a participação de empresas que não possuam os dois sistemas (administrativo e gestão educacional); o fracionamento do objeto da licitação, trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, no seu entender, a manutenção do objeto do certame como está, causará um enorme prejuízo a ampla competitividade.

A área técnica asseverou que este Tribunal já entendeu não haver aglutinação indevida em casos de licitação para sistemas de gestão pública (REP 12/00387730 e REP 13/00361295), tendo em vista que a contratação de sistemas integrados é tendência no mercado, haja vista permitir uma melhor gestão, evitando incompatibilidades e permitir maior facilidade de operação.

De outro modo, ressaltou que **não se pode admitir a aglutinação de sistemas específicos**, considerando suas características e especificidades, sem a devida demonstração da real necessidade de que sejam prestados de modo integrado.

No caso, a licença de software de gestão educacional em uma análise preliminar denota não ser fornecida pelos mesmos fornecedores dos demais aplicativos, já que os Municípios realizam licitações distintas.

Portanto, acompanhando a Instrução entendo que a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face de aglutinação do objeto (sistema administrativo e sistema de gestão educacional) no Pregão, contrariando o disposto no §1º do artigo 23 c/c inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Da suspensão

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, a abertura do certame licitatório já ocorreu na data de 06/06/2018.

Entretanto, entendo, com o fim de que sejam obtidos novos elementos para a análise desta Casa, que a interrupção no processamento do certame pode ser **diferida para momento posterior à abertura da licitação e antes da contratação**.

Quanto ao segundo requisito, o representante questionou o detalhamento do objeto e sua aglutinação (sistema administrativo e sistema de gestão educacional).

As irregularidades noticiadas caracterizam ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, restringindo a participação de empresas.

Como bem evidenciou a Instrução o primeiro questionamento já foi objeto de representação nos autos da @REP – 17/00433471, da Prefeitura de Criciúma e quando sob análise da área de Informática deste Tribunal, mediante Relatório nº DIN – 8/2017, concluiu que:

[...]
Na situação apresentada, exigir que a solução licitada seja uma aplicação DESKTOP **não só restringe a concorrência, mas impede a administração pública de adquirir soluções mais modernas** e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público.

Fonte: @REP – 17/00433471, da Pm de Criciúma e quando sob análise da área de Informática deste Tribunal, mediante Relatório nº DIN – 8/2017 (Grifou-se)

Assim, verifico estarem presentes no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando a sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.

Foi protocolizado nesta Casa documento pela Representante informando, em síntese, que **“a empresa Betha Sistemas Ltda sagrou-se vitoriosa sem que houvesse sequer a necessidade de negociar seus preços”**.

Dessa forma, acompanhando a Instrução o deferimento do pedido de cautelar é a medida a ser adotada.

Dito isto, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa IPM Sistemas Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 31/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, visando o fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública com acesso simultâneo de usuários, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Emerson Luciano Stein** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 31/2018**, da Prefeitura Municipal de Porto Belo, **após a abertura e antes da contratação**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de ameaça de lesão ao erário e a direito dos licitantes, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigências previstas no Detalhamento do Objeto – Anexo I – Projeto Básico, configurando cláusulas restritivas à participação e se enquadram na vedação do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 318/2018); e

2.2. Aglutinação do objeto (sistema administrativo e sistema de gestão educacional) no Pregão, contrariando o disposto no §1º do artigo 23 c/c inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 318/2018).

3. Determinar a **audiência** do Sr. **Emerson Luciano Stein** – Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da Conclusão da presente Decisão.

4. Determinar ao Prefeito que encaminhe cópia de todos os documentos produzidos pela Comissão de Licitação ou pela Autoridade Administrativa, referente ao Pregão ora em questão.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

5.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante, ao (s) sócio (s) da empresa e ao procurador constituído nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-318/2018 e Informação n. DIN-8/2017 constante do Processo REP 17/00433471.

5.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

5.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Rio Rufino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 264/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO RUFINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,80% da Receita Corrente Líquida (R\$ 11.631.499,54), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Romelândia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 107/2018

Processo n. @REC-15/00426390

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00389135 - irregularidades atinentes à extinção de cargos públicos

Responsável: **Andrio Villa - CPF 27.846.359-29**

Entidade: Prefeitura Municipal de Romelândia

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Andrio Villa - CPF 27.846.359-29**, com último endereço à Linha Pinhal, S/n, - Zona Rural - CEP 89908-000 - Romelândia/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. AR427674877KZ anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 16956/2016, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 31/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-10-31.pdf>.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 108/2018

Processo n. @REC-15/00426390

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00389135 - irregularidades atinentes à extinção de cargos públicos

Responsável: **Ronei Villa - CPF 950.799.809-82**

Entidade: Prefeitura Municipal de Romelândia

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Ronei Villa - CPF 950.799.809-82**, com último endereço à Rua Plácido de Castro, Nº 605 - Apto. 301,Exposição - CEP 95084-370 - Caxias do Sul/RS, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. AR427674885KZ anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 17344/2016, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 31/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-10-31.pdf>.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Sangão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 268/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.380.509,82), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 267/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.413.333,56 a arrecadação foi de R\$ 8.620.644,96, o que representou 46,82% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Tijucas

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 096/2018

Processo n. @REP-17/00627918

Assunto: Irregularidades concernentes à realização de despesas sem o devido processo licitatório.

Responsável: **Jorge Steil - CPF 450.203.459-20**

Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Jorge Steil - CPF 450.203.459-20**, com último endereço à Monsenhor Augusto Zucco - Universitário - CEP 88200-000 - Tijucas/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH026069337BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 7226/2018 com a informação "Endereço Incorreto", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 204/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 2.1 . Ausência de realização do procedimento licitatório para os serviços de manutenção e automação das estações elevatórias da rede de esgoto sanitário do Samae de Tijucas, conforme contratação direta representada pelas Notas de Empenho 33, 34, 228 e 235, em afronta ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inc. XXI, CF/88 (conforme item 2.2.1 do Relatório DLC); e 2.2. Fracionamento de despesas em virtude da contratação de forma direta, conforme as Notas de Empenho 33, 34, 228 e 235 e por meio da Carta- Convite nº 01/2017, para os serviços de manutenção e automação das estações elevatórias da rede de esgoto sanitário do Samae de Tijucas, vedado pelo § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, visto a realização de diversas contratações, onde não foi preservada a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado (item 2.2.2 do Relatório DLC) [...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 8 de junho de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 18/06/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-16/00414904 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Milton Bley Júnior, Vera Suely de Andrade, Gustavo Duarte do Valle Pereira

@RLI-17/00289176 / COUDETU / José Fontoura Dutra Junior

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-15/00455145 / LAGESPREVI / Dilmar Antônio Monarim, Rafael Monarin, Antonio Arcanjo Duarte

@APE-16/00560803 / IPREF / Imbrantina Machado

@APE-16/00566321 / IPREF / Alcino Caldeira Neto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00238985 / UDESC / Raimundo Zumblick, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ruy Samuel Espíndola, Rodrigo Valgas dos Santos

@REC-16/00407282 / CMLtapema / Giliard Reis, Danilo Inácio Schmitt, Rodrigo Valgas dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ruy Samuel Espíndola

@REP-16/00351554 / PMMarema / Vanderlei Antonio Calderan, Luis Antonio Cipriani, Marcos Pedro Batistel, Chanquerli Fernando Cherobim

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00501511 / SSP / Diogo Roberto Ringenberg, César Augusto Grubba

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-14/00285604 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, João Martins da Silveira, Valdir Rubens Walendowsky, Associação dos Moradores de Sambaqui, Claudia Bressan da Silva

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-13/00719270 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, Adelino da Silva Filho, Adalir Pecos Borsatti, Federação Catarinense de Taekwondo, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú, Radio Guararema Ltda, Foto Correa Ltda - ME, Fernando Roberto Telini Franco de Paula, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Lucas Rotta Silva, Fernando Henrique Baggio

@APE-14/00027230 / CRICIUMAPREV / Amarildo Cardoso, Darci Antonio Filho, Gustavo de Medeiros Coelho, Márcio Búrigo

@APE-15/00664305 / LAGESPREVI / Rafael Monarin, Antonio Arcanjo Duarte

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral